



**EMENDA MODIFICATIVA Nº
A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.
(Do Sr. Deputado Alan Rick)**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se à MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. xx. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

.....

§ 6º Os prestadores de serviços de que trata o caput somente poderão ser divulgados ou terem seus serviços comercializados por terceiros, inclusive por meio eletrônico, quando cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 7º O empreendimento ou plataforma digital que divulgar prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo estará sujeito às penalidades definidas nesta Lei.

§ 8º Os produtores rurais e os agricultores familiares que prestem serviços turísticos sujeitam-se ao cadastramento junto ao Ministério do Turismo, nas hipóteses e nas condições previstas em regulamento.” (NR)

Sala das comissões, ____ de dezembro de 2019.





JUSTIFICAÇÃO

A disposição proposta busca oferecer a discricionariedade e os meios normativos necessários ao tratamento das atividades turísticas desenvolvidas em âmbito rural. Não se afigura incomum, muito pelo contrário, que produtores rurais e agricultores familiares tenham no turismo sua atividade econômica secundária. Normalmente, prestam serviços turísticos na condição jurídica de pessoa natural ou física, fato que lhes tem impedido o cadastramento junto ao Ministério do Turismo.

É que pessoas naturais ou físicas, salvo no caso de que haja previsão legal específica, não podem ser cadastradas nas condições em que o são os demais prestadores de serviços turísticos. Portanto, este dispositivo supre a lacuna existente na legislação em vigor, permitindo que se proceda ao registro cadastral dos produtores rurais e dos agricultores familiares

Sala das comissões, _____, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal
Alan Rick**

